

1- Introdução:

Este artigo realizou um estudo sobre as decisões da ADI 1.232 DF (1998) e do RE 567.985 MT (2013) e suas mutações econômicas, políticas e legislativas no espaço temporal de 15 anos 1998-2013 e como estas mutações influenciaram diretamente o pensamento e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro.

Para isto foi necessária análise documental da ADI 1.232 DF (1998) e do RE 567.985 MT (2013), assim como estudo bibliográfico a luz da crítica hermenêutica do direito, buscando a compreensão de uma resposta adequada a constituição.

A análise dos dados demonstrou que o STF mudou sua compreensão sobre a constitucionalidade do artigo 20 § 3º da lei 8.742/1993 que trata sobre os critérios de miserabilidade para concessão de Benefício da Prestação Continuada (BPC) ao idoso ou pessoa com deficiência.

Constatou-se dois tipos de influências para determinar a inconstitucionalidade do artigo 20 § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social: i) Omissão de critérios; e ii) as transformações legislativas que tornaram os critérios de miserabilidade mais elásticos.

Por fim, verificou-se que existiram duas diferentes decisões no STF. Uma em 1988 que declara a constitucionalidade do artigo 20 § 3º da lei 8.742/1993 e outra em 2013 que declara a inconstitucionalidade do artigo 20 § 3º da lei 8.742/1993.

Porém, esta segunda decisão gera atritos entre os Poderes Judiciário e Legislativo nacional. E após cinco anos, a referida inconstitucionalidade vem se utilizando de dois critérios diferentes para concessão de BPC.

Na via administrativa se utiliza o critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como disciplinado pela LOAS, e na via judicial se utiliza o critério de $\frac{1}{2}$ salário como declara a jurisprudência do RE 567.985 MT (2013).

Na jurisprudência não se obteve a segurança jurídica nem isonomia de tratamento para a concessão da política pública do BPC, que visa erradicar a pobreza e garantir dignidade humana ao idoso e deficiente hipossuficiente.

Por isso, entende-se que a decisão tomada no RE 567.985 MT (2013), não foi uma resposta adequada a Constituição, se tratando de uma tentativa de reparar uma omissão legislativa através de um ativismo judicial.

Porém, só quem pode legislar na democracia constitucional brasileira é o próprio Poder Legislativo, que possui autoridade eletiva e popular, de onde emana todo o poder em uma sociedade Democrática e de Direitos.

Assim, por mais nobre que pareça a causa, só existe uma resposta adequada à constituição, a que esteja dentro da própria constituição, fora dela, o que existe são atalhos práticos de transformação, no entanto, vazios de história, tradição, poder popular, eletividade e luta política.

2- Da Raiz aos Frutos

A Lei Orgânica da Assistência Social é um grande avanço do ordenamento jurídico brasileiro no que tange a erradicação e combate a pobreza e garantia de dignidade humana a quem dela necessita, especialmente pessoas idosas e deficientes. Sua origem decorre da exigência constitucional de 1988 que prevê:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A raiz do artigo 20 da LOAS são as exigências constitucionais citadas, fruto da compreensão coletiva de que o Brasil é um país com desigualdades econômicas, sociais e regionais, que precisam ser superadas por possui como objetivo fundamental transformar tal realidade social consagrando este desejo moral em um objetivo fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil.

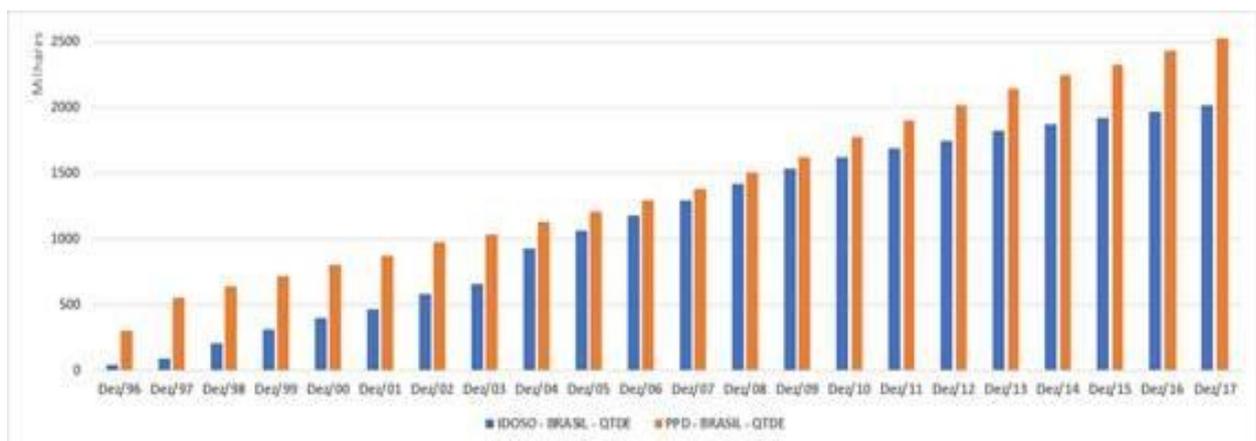
Os critérios infraconstitucionais para atingir as exigências constitucionais foram traçados na LOAS em 1993, a lei disciplina em seu artigo 20, § 3º que o idoso ou pessoa com deficiência para ter este direito precisa viver em situação de miserabilidade, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Os resultados do artigo 3º inciso III e do artigo 230 inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com lei 8.742/1993 artigo 20 § 3º, produziram efeitos verificáveis através da concessão de BPC, que alcançou série histórica a partir de 1996, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Gráfico 01 Evolução da quantidade de benefícios ativos no período entre os anos de 1996 e 2017



Fonte: http://www.mds.gov.br/relocrys/bpc/download_beneficiarios_bpc.htm e Folha de pagamentos do INSS dos anos de 2016 e 2017

Em 1996, aproximadamente dois anos após a aprovação da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, existiam em todo o território nacional 346 mil beneficiários do BPC o número de beneficiários deficientes eram de 88%, e de apenas 12% de idosos.

A procura pelo PBC cresce e nos anos vindouros, assim como o número de benefícios negados, também aumenta a judicialização sobre esta política pública, questionando principalmente o critério estabelecido no § 3º artigo 20 da LOAS, que define miserabilidade exclusivamente como viver com renda *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo.

3 - A Judicialização Por Omissão: Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232 DF (1998).

Em 1998, aproximadamente quatro anos após a aprovação da Lei Orgânica da Assistência Social, o Procurador Geral da República entra com uma Ação Direta de

Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal tendo como objeto o § 3º do artigo 20 da LOAS. O Procurador Geral da República argumenta que o artigo limita e restringe direito a norma constitucional garantido no artigo 203 inciso V.

O Senhor ministro relator da ADI, Ilmar Galvão, julgou parcialmente procedente a ação, pois em uma interpretação conforme a Constituição o § 3º do art. 20 da lei federal nº 8.742, limitou o conceito de miserabilidade ao critério objetivo de ¼ do salário deixando de fora da análise todas as outras possibilidades que também podem deixar o ser humano em estado de miserabilidade. E concorda como verdade incontestável, o fato de que não é capaz de sustentar a si próprio quem ganha ¼ ou menos de um salário mínimo. Porém, assevera se essa é a única forma de caracterizar a situação de incapacidade econômica do idoso ou pessoa com deficiência inválidos.

O Senhor Ministro Nelson Jobim julgou improcedente a ação devido a única interpretação, que conforme a constituição, é a estabelecida em lei, pois não se trata de autonomia de direito algum, a interpretação depende do que está previsto em lei.

O voto foi acompanhado pelo Ministro Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence, que acrescentou a omissão do § 3º do artigo 20 da LOAS, mas entendia que o caso não se tratava de inconstitucionalidade da lei.

Assim chegou-se a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Néri Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme a Constituição, nos termos do voto do o Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Nelson

Jobim. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Sydney Sanches e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 27.8.98

4 - A Produção Legislativa Sobre Combate à Pobreza de 1998 à 2013.

A produção legislativa brasileira nos anos seguintes ao julgamento da ADI 1.232 DF de 1998, estipula novos parâmetros legais sobre miserabilidade para o acesso às políticas públicas de aquisição de alimentos e transferência de renda.

Um ano antes do julgamento já estava em vigor a Lei 9.533/97 que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;

Em 2001 a Lei 10.219/01, cria o programa bolsa escola, política pública de distribuição de renda a partir da educação, ou seja, substitui a Lei 9.533/97, porém utiliza dos mesmo critério para a concessão do benefício. Segue a redação legal:

Art. 1 Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

Em 2003 a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), cria uma espécie de exceção ao critério estabelecido no § 3º artigo 20 da LOAS, vejamos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Ainda em 2003 a Lei 10.689/2003 instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação no intuito de combater a pobreza e erradicar a fome no país, utilizando como critério a renda *per capita* de meio salário, como pode ser visto abaixo:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal **per capita** inferior a meio salário mínimo.

Em 2004 a Lei 10.836/2004 faz uma síntese de todos os programas de transferência de renda e de segurança alimentar, desenvolvendo o Bolsa Família, maior política pública de transferência de renda para erradicar a pobreza e a extrema pobreza do país, fixa como critério para concessão do benefício a renda *per capita*. O valor do benefício podia variar de 50 à 100 reais, conforme a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

Cabe ressaltar, que o salário mínimo na época era de 260 reais, logo a faixa de 100 reais estava acima de um ¼ de salário, porém não alcançava a faixa de ½ salário mínimo.

Em 2011 é reeditada a lei Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, através da lei Nº 12.435, de 6 de julho de 2011, porém o critério de ¼ de salário para a concessão do BPC foi mantida.

Assim, ao invés de sanar o problema de modo constitucionalmente adequado, apenas se ratificou e retificou a falta de coerência legislativa, intensificando as divergências legislativas acerca do critério miserabilidade a ser adotado (renda de 14 ou ½ salário mínimo).

5- A Inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º da LOAS: O Recurso Extraordinário 567.987 MT (2013).

Diante das decorrentes mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais, jurídicas e legislativas referente aos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro nos últimos 15 anos (1998-2013), constatou-se a ocorrência de um processo de inconstitucionalização do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal em 1998 não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecida pela LOAS.

Assim, no dia 18/04/2013 o Recurso Extraordinário 567.987 iniciou novamente o, julgamento da inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 no Supremo Tribunal Federal, para se chegar a uma solução sobre o problema constitucional.

Pois, o requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade novamente contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Como já foi demonstrado, ao longo do tempo foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, exemplos: Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

Nestes 15 anos entre ADI 1.232 DF (1998) e o RE 567.985 MT (2013) novos componentes entram no jogo político jurídico brasileiro, um é a Defensoria Pública da União que experimenta um crescimento e fortalecimento em seus quadros, proporcionando acesso à justiça aos principais destinatários da LOAS, os hipossuficientes.

Deste modo:

O Defensor Público-Geral da União sustenta a necessidade de o Supremo rever o pronunciamento concernente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, uma vez que, diante do atual contexto socioeconômico do país, um quarto do salário mínimo não se mostra mais como padrão adequado à aferição de miserabilidade preconizada no artigo 203, inciso V, do Texto Maior. Afirma ser possível a utilização de outros critérios para tal fim, a exemplo daqueles trazidos pelas Leis nº 9.533/1997 e 10.689/2003 e pelo Decreto nº 3.997/2001, que trata do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Menciona decisões deste Tribunal no sentido da tese sustentada.

5.1 - Votos, Consenso e Polaridades no RE 567.985 MT.

5.1.1 - O Polo de Consenso Conservador:

O Senhor Ministro Marco Aurélio demonstrou em seu longo voto, a necessidade de compreender a situação de miserabilidade para além do que é previsto na lei infraconstitucional. Há necessidade de análise do caso concreto, necessidade da construção de uma doutrina sobre o mínimo existencial.

Porém, ele entende que a omissão de outros critérios não gera inconstitucionalidade da lei, nem entende que remendos jurisprudências possam mudar o problema já instalado, sustentando a seguinte tese:

Como, então, deve ser interpretada a cláusula constitucional “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”? O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção social àqueles incapazes de garantir a respectiva subsistência. Os preceitos envolvidos, como já asseverado, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Todos esses elementos fornecem razões para uma interpretação adequada do benefício assistencial estampado na Lei Maior... Soa inequívoco que deixar desamparado um ser humano desprovido inclusive dos meios físicos para garantir o próprio sustento, considerada a situação de idade avançada ou deficiência, representa expressa desconsideração do mencionado valor. Não consigo alcançar, nesse particular, argumentos para uma conclusão divergente. Observem que a insuficiência de meios de que trata a Carta não é o único critério, porquanto a concessão do benefício pressupõe, igualmente, a incapacidade de o sustento ser provido por meio próprio ou pela família, o que reforça a necessidade de proteção social. Mostra-se possível discordar, em tese, do arranjo sistemático antes revelado, mas não se pode negar a relação entre a dignidade e (i) a proteção jurídica do indivíduo simplesmente por ostentar a condição humana e (ii) o reconhecimento de uma esfera de proteção material do ser humano, como condição essencial à construção da individualidade e à autodeterminação no tocante à participação política. Com base nessa visão, conclui-se que existe certo grupo de prestações essenciais básicas que se deve fornecer ao ser humano para simplesmente ter capacidade de sobreviver e que o acesso a tais bens constitui direito subjetivo de natureza pública. A isso a doutrina vem denominando mínimo existencial. É preciso analisar o contraponto a esse raciocínio. Sabe-se que a forma como os dispositivos constitucionais e legais são redigidos encerra decisões do poder constituinte e do Poder Legislativo. Tais atos cristalizam acordos sociais a respeito de dilemas morais ou questões práticas do cotidiano sobre as quais recaem disputas. Permitir que sejam reabertas à discussão a cada novo processo judicial é arriscado sob duas perspectivas. Primeiro, por viabilizar que o Juízo desconsidere soluções adotadas consoante o processo político majoritário e faça prevalecer as próprias convicções em substituição às adotadas pela sociedade. Sem que haja verdadeiro fundamento constitucional relevante, esse proceder acaba por retirar a legitimidade da função jurisdicional, calcada, conforme concepção clássica, no respeito às respostas moldadas de antemão pelo legislado. Segundo, por trazer grande margem de insegurança ao sistema do Direito, permitindo que as pessoas pautem as condutas pela previsão abstrata, além de assegurar que a solução do sistema jurídico seja observada de modo isonômico. Com efeito, as regras têm o objetivo de reduzir a incerteza na aplicação. Não chego ao extremo de sugerir a superação da decisão proferida pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, por crer que o parâmetro abstrato possui valia. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 teria o condão imediato de retirar o suporte de legalidade que deve nortear a atividade administrativa – artigo 37, cabeça, da Carta Federal. O Supremo vem se negando a proclamar a nulidade de lei que padece de vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, pois significaria piorar situação que já não se adequa plenamente à Constituição. Vale frisar que não comungo com a óptica do colegiado prolator da decisão recorrida, no sentido da derrogação do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 pelas Leis nº 9.533/1997 e nº 10.689/2003. Consoante salienta a União, embora o critério objetivo de aferição da miserabilidade adotado mediante as referidas leis seja diverso – meio salário mínimo –, o fato é que se destinam a outros tipos de benefícios – a primeira cuida de programa de renda mínima municipal e a segunda do programa nacional de alimentação, ambos com menor alcance. Na Lei nº 9.533/1997, o valor do benefício é bem inferior ao salário mínimo, sendo o patamar inicial estabelecido em R\$ 15,00 (artigo 1º, § 4º). Na Lei nº 10.689/2003, não há sequer a fixação de

quantia, deixando-se tal tarefa a cargo do Poder Executivo (artigo 2º, inciso III). Ainda que a argumentação fosse correta, tem-se que o parâmetro revelado no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 foi reiterado ante a edição da Lei nº 12.435/2011. Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais. Nesse contexto, consideradas as circunstâncias excepcionais reveladas na decisão recorrida, nego provimento ao recurso. É como voto.

O Senhor Ministro Teori Zavascki não entende que haja inconstitucionalidade por omissão do parágrafo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que este mesmo STF já julgou em controle concentrado de constitucionalidade a mesma matéria na ADI 1.232/DF. O que ocorreu foi o desrespeito sistematizado da lei e da jurisprudência promovida pela ADI 1.232 DF.

Assim, foi editada súmula como a Nº 11 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), e vários julgados monocráticos pelo próprio STF em desacordo com a lei e a com jurisprudência fixada, criando insegurança jurídica interna e externa, o voto:

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal mereceu muitas reservas pelas instâncias ordinárias, especialmente porque, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, havia sido aprovada, pela Turma Nacional de Uniformização, uma súmula (n. 11) segundo a qual “a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3º da Lei 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. Embora essa súmula tenha sido cancelada, em 15/05/2006, em virtude da decisão do STF na ADI 1.232/DF, o certo é que, mesmo assim, a sua orientação continuou sendo seguida em muitos julgados posteriores, com desprezo à decisão da Suprema Corte. Essa tendência se acentuou a partir do momento em que o próprio STF, em vários julgados monocráticos, deixou de acolher reclamações formuladas pelo INSS tendentes a fazer valer a autoridade da decisão proferida na ADI 1.232/DF. Para subtrair-se à autoridade da decisão do STF na ADI 1.232/DF, relativamente à constitucionalidade e ao sentido do art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social), cogita-se da sua possível inconstitucionalidade superveniente ou da sua revogação, em face de leis posteriores, nomeadamente do art. 5º, I, da Lei 9.533/1997 e do art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003. Com todo o respeito, não se mostram convincentes essas linhas de raciocínio. Se a norma foi declarada constitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em controle concentrado de constitucionalidade, insuscetível de rescisão, qualquer juízo em sentido contrário – para afirmar a sua ilegitimidade – dependeria da configuração de algum pressuposto de inconstitucionalidade superveniente: ou a mudança da realidade social em que atuam a norma constitucional e a norma infraconstitucional, ou a mudança do parâmetro normativo constitucional, que pudesse acarretar a não-recepção (e,

portanto, a revogação) do art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993. Nada disso, todavia, ocorreu, no

caso. Não há sustento algum, portanto, para um juízo de inconstitucionalidade superveniente. Aqui também, em face da absoluta diversidade da matéria, não há como supor que esse art. 2º tenha operado a revogação, por incompatibilidade (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993). Por fim, ainda que se admitisse ter havido a afirmada revogação, por incompatibilidade com as Leis supervenientes de 1993 e de 2003, é certo que, a partir de 2011, a norma alegadamente revogada foi restaurada, por força do que estabeleceu a Lei 12.470/2011.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do Ministro Teori Zavascki, concluindo que a responsabilidade técnica de legislar é do Congresso Nacional, pois ele possui dados para qualificar o quanto é possível disponibilizar de recursos para uma política pública dentro da reserva do possível, assim vota o Ministro:

Senhor Presidente, vou pedir vênias aos que pensam contrariamente e **acompanhar o voto do Ministro Teori Zavascki**. Eu fiquei impressionado com os argumentos de Sua Excelência, já tinha me impressionado também, positivamente, com os memoriais que recebi da Advocacia-Geral da União, e recordo, em linhas muito gerais, posso até incorrer em algum equívoco interpretando o que disse o eminente Ministro Teori Zavascki, mas a verdade é que o artigo 203, inciso V, da Constituição, remete à lei a regulamentação desse valor mínimo que deve ser conferido ao idoso em situação, como a própria lei chama, de miserabilidade. Ou seja, deferiu ao legislador ordinário essa incumbência, que, por sua vez, adotou... Sim. Mas que, por sua vez, adotou um critério objetivo. Esse é um aspecto. Ao fazê-lo, levou em consideração aquilo que o eminente Ministro Gilmar Mendes trouxe à colação, que é exatamente a situação orçamentária da Previdência Social. E Sua Excelência mesmo disse que o legislador ordinário, o Congresso Nacional, deve ter feito uma série de cálculos e chegou à conclusão que esse é o valor possível, é aquilo que os juristas chamam de reserva do possível, aquilo que o erário pode pagar, neste presente momento histórico, ao idoso. - Dou provimento. Portanto, não declaro inconstitucionais os dispositivos mencionados.

5.1.2 - O Polo de Consenso Ativista:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes advoga pela inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 por omissão de outros critérios e também pela proliferação de legislações infraconstitucionais que utilizam de critérios mais elásticos sobre a renda, porém todos têm os mesmos objetivos garantir a dignidade da pessoa humana e combater a pobreza e extrema pobreza, garantindo um mínimo existencial.

Sustenta que da forma como está não há segurança jurídica, pois não tem critérios iguais, o que poderá acarretar decisões diferentes a casos idênticos como já vem ocorrendo na questão de idosos e deficientes. Segue seu voto:

...foram tomadas, adotando critérios outros que não o de um quarto do salário mínimo, para essas bolsas que já foram citadas. Então, chamo a atenção, inclusive a questão que não vou nem versar do RE, da minha relatoria, mas que prepara um grave embaraço do ponto de vista da isonomia. Porque, veja Vossa Excelência, o que diz essa lei, mas eu estou usando apenas como ponto de argumentação. A Lei nº 10.741, artigo 34... Então, aqui o legislador abriu uma exceção para dois benefícios recebidos pelo casal em relação à LOAS. Qual é a argumentação trazida da tribuna? Bom, isto vale para benefício da LOAS, mas, se for qualquer outro benefício previdenciário, não, ou, se for um benefício, por exemplo, de idoso e deficiente, também não. Veja, aqui o legislador incorreu em grave equívoco: ou é possível, quer dizer, em situação absolutamente idêntica, fazer a exclusão, pouco importa a origem do benefício, se nós estivermos nesse plano de salário mínimo, ou nós vamos, realmente, para uma situação insustentável, conferindo ao legislador não um poder discricionário, mas um arbítrio, porque, vejam, em situações, do ponto de vista numérico, absolutamente idênticas, nós vamos chegar a resultado dispar... Se formos verificar, há muitas incongruências hoje no sistema, a partir deste caso que não está sendo objeto agora de discussão, que é a discussão do Estatuto dos Idosos, que provoca essa incongruência no sistema: exclui o benefício para efeito da renda per capita quando se tratar de concessão de benefício de LOAS para um dos cônjuges, mas não admite em relação aos demais. Como justificar isso, do ponto de vista da racionalidade jurídica, não de racionalidade econômica? Como explicar que alguém que tenha se aposentado regularmente pela Previdência com o valor de um salário mínimo também não pretenda essa exclusão para efeito do cálculo? Ou a questão que já está posta e que está chegando aqui: os deficientes, que também recebem. Por que eles não foram contemplados? É claro que a gente vai explicar isso do ponto de vista variado: houve uma pane legislativa ou qualquer coisa do tipo. Mas é fundamental que a gente examine essa questão à luz de uma coerência normativa... Portanto, eu estou votando – na fundamentação, creio que nós estamos concordando nas linhas básicas, e eu louvo o voto do eminente Ministro Marco Aurélio –, mas, diferentemente de Sua Excelência, eu encaminho no sentido de declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, também atento ao problema de que nós não podemos declarar a nulidade.

O Senhor Ministro Luiz Fux, segue o mesmo entendimento do Ministro Gilmar Mendes, mas insere em seu voto como será a transição, ou seja, qual o tempo para mudar a regra através do Congresso nacional. Segue o voto do Ministro:

Senhor Presidente, na mesma linha de pensar do Ministro Gilmar Mendes, mister que se estabeleça prazo razoável para que o Congresso Nacional, órgão a quem compete legislar, delibere acerca de critérios mais adequados à concretização das finalidades constitucionais subjacentes ao art. 203, V, da Lei Maior. Enquanto não implementada a necessária racionalidade interna na legislação pelo Congresso Nacional, caberia adotar uma linha de interpretação da Carta Magna que fortalecesse os Direitos Fundamentais. O princípio da isonomia e o princípio da dignidade humana foram explicitados na CF/88 e reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. E exatamente para que não permaneçam essas violações, é que o juiz pode, durante esse período de vácuo legislativo, avaliar o que deve ser feito no caso concreto. Mutatis mutandis, é isso o que aqui se estabelece. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e proponho a declaração de inconstitucionalidade por omissão do parágrafo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, fixando o prazo até 31/12/2015 para que o Congresso Nacional edite novo ato jurídico. É como voto.

As Senhoras Ministras, Rosa Weber e Cármen Lúcia, acompanharam o Ministro Gilmar Mendes e negaram provimento, mas endossam a inviabilidade de decretar a ação de nulidade, segue os respectivos votos:

Rosa Weber - Em função de todos os impactos, também tenho o voto escrito, Senhor Presidente, mas todos os fundamentos já foram expostos nas diferentes manifestações, eu voto no sentido de **negar provimento** a ambos os recursos, mas endosso a compreensão do Ministro Gilmar no sentido de declarar a inconstitucionalidade, porque estamos no caminho da inconstitucionalidade, ela não se tornou, ela está em vias de se tornar inconstitucional, e, por isso, **sem decretar a ação de nulidade**.

Cármen Lúcia - Senhor Presidente, acompanho o Relator no primeiro caso do Ministro Marco Aurélio, **negando provimento**, pelas razões exatamente expostas e que repetem de alguma forma o que já tinha decidido na Reclamação nº 3.805, como disse antes. Penso que foi declarada a inconstitucionalidade, sem embargo de o juiz poder, no caso concreto, verificar que não estão atendidas as condições específicas da seguridade social, nos termos do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, estou acompanhando o Ministro-Relator .

Os Senhores Ministros, Celso De Mello e Joaquim Barbosa, negam provimento ao Recurso Extraordinário RE 567.985 MT (2013). Gerando a seguinte decisão:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento ao recurso; os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso e declaravam a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014; o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), negando provimento ao recurso e declarando a inconstitucionalidade, mas sem fixação de prazo, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2013.

Assim, o consenso foi formado com seis votos que declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei sem declaração de nulidade, porém, resta os efeitos quanto à modulação da decisão.

A proposta do Ministro Gilmar Mendes: Inicialmente, os efeitos seriam em 2014, mas através de pedido da AGU estendesse até 2015 sem declaração de nulidade. Assim, conclui o Ministro, pelo princípio da segurança jurídica, entende-se que é inconstitucional, mas que autorizam a sua aplicação por um período.

Isto acarreta a indigesta afirmativa que o legislador está omissa e o Poder Judiciário precisa fixar um prazo para que ele legisle, e neste prazo, outra indigesta situação se abre, sobre como vai ocorrer os julgamentos nesse prazo fixado. A solução foi que, no prazo fixado a Justiça de Primeiro Grau o fará como já vem fazendo. Desse modo segue a decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013.

6 - A Indigesta Democracia 5 anos de Inconstitucionalidade (2013-2018).

O STF ao decidir sobre a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sabia de antemão que entraria em uma situação desarmônica com o Poder Legislativo e Executivo, e isso poderia ser agravado caso o Judiciário fixasse tempo para o Legislativo legislar, e se existe reserva do possível para garantir a decisão Judicial constata-se isso no próprio momento de auto análise dos Ministros, como reproduzido abaixo:

O Senhor Ministro Luiz Fux - Eu sempre tive em mente que, na questão da invasão da política pública, o Judiciário deveria ter uma posição de contenção judicial, e os votos aqui foram votos muito densos, muito bem convincentes, mas estão divergindo na conclusão. Essas ponderações que ambos os Ministros, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, fizeram me levaram a repensar aqui o modelo de proposição que eu tinha. Só um ponto aqui que acho importante: o Ministro Marco Aurélio chamou a atenção para o problema do legislador, tem que haver alguma coerência na elaboração dessas políticas sociais, porque senão vai se produzindo esse tipo de fagulha. Mexe-se no Estatuto do Idoso, mas claro que isso repercute sobre o sistema como um todo, como nós estamos a ver. Então, esse é um aspecto que me parece relevante. Congresso Nacional em conjunto com o Poder Executivo, e não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa área, estabelecer políticas públicas. A política pública com relação ao idoso foi exatamente estabelecida por essa Lei 8.742, no seu artigo 20, § 3º. Em primeiro lugar, que o acórdão recorrido teria afrontado o princípio da legalidade, porque claramente essa política pública está expressa na lei, e compete ao Congresso Nacional rever a lei a seu talante, como representante da soberania nacional, e verificar se está, ou não, defasada ao longo do tempo, com relação à realidade econômica em que vivemos, a independência dos Poderes e o princípio da reserva legal. Permita-se apenas concluir. Há um dado também trazido à colação pelo recorrente, o Instituto Nacional de Previdência Social, que é o seguinte:

a afronta ao princípio da fonte de custeio, que está abrigado no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. O que diz esse artigo, com todas as letras? "§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." E nós vivemos uma crise mundial que está se aproximando, lamentavelmente, do nosso País. E há um fenômeno demográfico interessante, está havendo uma mudança no perfil demográfico no sentido de que há o aumento de pessoas idosas, sobretudo nos países avançados, mais desenvolvidos economicamente e em desenvolvimento. Isso está acontecendo

no Brasil também. Se nós aumentarmos ou deixarmos ao magistrado local criar, ao seu talante, um benefício previdenciário sem observar o que dispõe o artigo 195, § 5º, da Constituição, sem indicar recursos, o Brasil irá à falência, irá à bancarrota.

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) - Eu chamo a atenção do Tribunal, porque eu já acompanhei o Tribunal, a maioria, nessas decisões de fixação de prazo ao legislador, mas eu noto que isso serve para nos trazer conflito com o Legislativo, e, num certo sentido, desmoralizar, porque, se o legislador não cumpre esse prazo, nós trazemos o problema para cá, de novo, como aconteceu recentemente no caso do FPE. Eu, de minha parte, não adiro a essa proposta de modulação temporal, pelos motivos que já declinei ontem. Esse tipo de proposta, no final, acaba por minar a credibilidade desta Corte, porque, se fixarmos prazo ao legislador, ele raramente será observado e a problemática retorna a este Tribunal, como pudemos experimentar há poucos meses.

Senhor Ministro Teori Zavascki. Veja como são as coisas: mesmo no processo objetivo – refiro-me à ação direta de inconstitucionalidade por omissão –, pelo texto claríssimo da Carta da República, não podemos fixar prazo para atuação de Poder. Podemos, sim, quando se trata de omissão de autoridade administrativa. Mas vamos estabelecer prazo para o Congresso legislar, desgastando o Supremo, como vem ocorrendo nos últimos tempos?

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski - Senhor Presidente, pelas razões que já expus, entendendo que não se pode deixar em suspenso a dignidade humana por dois anos, e considerando também que esta Corte, cada vez mais e mais, vai estabelecendo a pauta do Congresso Nacional, não bastasse o Executivo que já o faz por meio das medidas provisórias - e o Ministro Celso de Mello, numa decisão histórica, em boa hora, afastou o trancamento da pauta total do Congresso Nacional quando se tratava do exame de medidas provisórias, assentando, na linha do que, à época, o Presidente-Deputado Michel Temer estabeleceu que elas trancariam a pauta apenas no que diz respeito às leis ordinárias -, e tendo em conta que devemos prestigiar a autonomia de fixação de pauta do Congresso, dentre outros argumentos, não me filio a esta proposta de modulação.

A busca do culpado pela situação de inconstitucionalidade que se julgou, faz os Ministros encontrarem no próprio Poder Legislativo a origem do mal que se assola, e por isso a necessária entrada do Poder Judiciário para equilibrar as relações de desigualdade que a própria produção legislativa desenvolveu.

Porém, não negam que para alcançar o propósito do julgado é necessário um diálogo com os outros dois Poderes para garantir uma transição legislação. Nas palavras dos Ministros:

O Senhor Ministro Gilmar Mendes - O que nós estamos a dizer é que são tantas as incongruências produzidas no sistema, a partir de decisões do próprio Legislativo, com a fixação, por exemplo, dessas bolsas, que traçou a linha de miserabilidade, não agora, em um quarto de salário mínimo, mas em meio salário mínimo para muitos benefícios, esse é um dado.

O Senhor Ministro Luiz Fux - Senhor Presidente, tenho pouco tempo no Supremo Tribunal Federal, mas já o suficiente para ter assistido várias vezes o Supremo Tribunal Federal, que é a última instância - se não fizer, ninguém o fará -, exortar o legislador a que cumpra a Constituição. Tivemos aqui problemas relativos às emendas constitucionais que não obedecem ao devido procedimento legal, medidas provisórias. Em todos esses casos, houve a necessidade de modular, porque a modulação é prevista na própria lei que regula a declaração de constitucionalidade das leis. Então, o princípio da legalidade está sendo observado. Em segundo lugar, o direito não pode viver distante da realidade; a realidade hoje é exatamente essa. É

uma realidade que reclama que haja efetivamente essa modulação. Porque, se não houver essa modulação, o terror que atemoriza - digamos assim - aqueles que estão preocupados com custos atuariais será muito maior. Então, é preciso estabelecer até em que momento vamos tolerar esse estado de inconstitucionalidade. Esse é o papel da Corte. Isso já foi feito diversas vezes, Senhor Presidente. De sorte que ninguém melhor do que o Advogado da União para esclarecer que, nessa qualidade e tendo relacionamento com os outros poderes harmônicos e independentes, logrará, até o final de 2015, a obtenção do diploma a regular esse tema. Mantenho o meu voto.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes - Venho defender, entendendo que, nesse caso, é uma forma de transição, como destacou bem, agora, o Ministro Fux e, ontem, o próprio Advogado-Geral da União. Diante da inconstitucionalidade, há possibilidade de que o reajuste do sistema seja feito dentro de um prazo razoável, tendo em vista a necessidade de que se recomponham todos esses valores e benefícios que são concedidos a título de assistência social. A mim me parece que o quadro atual hoje é realmente preocupante, como relatei no próprio voto da reclamação. Por quê? Porque, a rigor, os juízes já não vêm aplicando o entendimento adotado na ADI 1.232, e nós não estamos concedendo as reclamações pedidas e, nos REs, estamos negando provimento aos pedidos feitos pelo INSS, como resultou nesses dois casos.

Cinco anos já se passaram desde o julgamento do RE 567.985 MT, que decidiu pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e pela não modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015.

Sem estabelecer um tempo para o cumprimento de nova legislação adequada a jurisprudência e a constituição, ainda perdura a situação de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

Deste modo, o poder Executivo através do INSS continua aplicando o critério de ¼ de salário para concessão do BPC, usando a base legal do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a qual está submetido. E os juízes aplicam a jurisprudência gerada pelo julgamento do RE 567.985 MT.

Dois campos se abrem aqui, um para as pessoas com acesso à justiça e que através dela conseguem assegurar seu direito, e outro grupo sem acesso à justiça. A jurisprudência trouxe isonomia, para quem tem acesso à justiça, mas deixou de fora da política pública os que não chegam aos tribunais. Tem-se uma nova desigualdade!

Neste caso, o drible da vaca (STRECK, 2017) para alcançar uma resposta adequada a constituição. Pois não surtiu os efeitos desejados e ainda não garante isonomia a todos, somente aqueles que chegam ao Judiciário, como consequência gera insegurança jurídica tendo em vista que, cinco anos passados e a inconstitucionalidade persiste, contribuindo com o agravamento da crise da Democracia Constitucional que o país enfrenta, onde um poder interfere no outro, a fim de corrigi-lo.

Por isso só existe resposta adequada a constituição dentro da constituição (STRECK, 2017) e neste caso o único que poderia dar uma resposta adequada a constituição, era o próprio Poder Legislativo ou como julgou o STF na ADI 1.232 DF (1998).

Judicializar as política públicas como no caso estudado, é esvaziar a pauta política da própria política, além de constranger a classe política pode também transformar o judiciário em um Poder paternalista transformador da realidade social por *solipsismus*.

Será que isso é um Estado Democrático de Direito?

Neste desenho institucional, o poder vem do povo, das suas inspirações coletivas, da sua capacidade de organização política e representação legal.

O judiciário no caso estudado encontrou um caminho mais rápido que a constituição e o Poder Legislativo e julgou ser legítimo e constitucionalmente adequado legislar internamente através de jurisprudência para garantir justiça aos necessitados e assim contribuir para erradicar a pobreza e garantir a dignidade humana, porém, só para aqueles que chegam aos tribunais!

Por mais nobre que seja a luta pela dignidade humana, erradicação da pobreza ou da extrema pobreza, em um Estado Democrático de Direito a resposta estará na Constituição e no processo político de constituição dos Poderes populares.

Decidir sobre políticas públicas é irresponsabilidade política do Judiciário, pois retira do Legislativo a responsabilidade de criar uma resposta adequada a constituição e ao povo que o elegeu e isso não é responsabilidade do Poder Judiciário.

O Poder Legislativo vem discutindo sobre os critérios do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e como adequá-lo aos novos tempos de miserabilidade e da jurisprudência, pode-se constatar, isso através dos Projetos de Lei (PL): O Projeto de Lei nº 117, de 2011, Projeto de Lei nº 130, de 2011, Projeto de Lei nº 747, de 2011, Projeto de Lei nº 2.238, de 2011, Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, que prevêm renda *per capita* de ½ salário. Há outros PLs mais generosos como: Projeto de Lei nº 6.166, de 2013, critério de renda *per capita* um salário mínimo.

7. Considerações Finais

Assim, para que o direito possa manter sua autonomia e autoridade, as decisões dos magistrados têm que interpretar os fatos, normas e princípios em uma intersubjetividade que reconheça o direito como um produto da inteligência humana construída ao longo da experiência histórica de uma sociedade determinada.

Existem Teorias da Decisão de diferentes filiações (jusnaturalismo, positivismo, pós-positivismo) que produzem respostas adequadas às suas racionalidades intersubjetivas historicamente construídas e materializadas em conjunto de normas e princípios nacionais que possam garantir autoridade legítima ao direito.

Porém, o mau uso do direito, ou seja, a interpretação e aplicação do direitos fora de suas fontes de autoridade, como no caso estudado, resultam em predadores internos externos do direito, como no nosso exemplo.

O RE 567.985 MT que gerou uma jurisprudência incoerente entre princípios, normas e fatos, ou seja, a decisão de parte dos magistrados não respeitou a tradição jurídica e não fundamentou-se em princípios lógicos constitucionais, não gerando uma resposta adequada a constituição. Isso resultou em falta de legitimidade do direito e do próprio Estado Democrático de Direito corroendo o projeto “sociolegal” internamente devido a judicialização de políticas públicas.

E o que é a judicialização da política? É quando o Poder Judiciário passa a emitir decisões que obriguem o Poder Executivo a cumprir políticas (exemplo à saúde), ou quando a judicialização, por omissão de legislação compatível com a sociedade devido suas transformações históricas, políticas e econômica como foi o caso estudado sobre a Lei Orgânica da Assistência Social critério renda de $\frac{1}{4}$ lei e $\frac{1}{2}$ jurisprudência, cria uma espécie de “jusdemocracia” ou uma democracia judicial. Que esvazia a responsabilidade e sentido dos outros dois poderes, criando uma espécie de paternalismo judicial, ampliando os poderes do Poder Judiciário que julga e legisla as omissões dos dois outros Poderes.

Esses Predadores do Direito geram na sociedade insegurança jurídica e isonômica o que usurpa a legitimidade do direito, logo sua autonomia, se o direito for sistematicamente corroído por seus predadores internos e externos o efeito final é sua anomia ou seja seu esvaziamento de poder, autoridade e sentido.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social**, n. 8.742, de 7 de setembro de 1993.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU. **Relatório De Execução Do Plano Tático 2017 Benefício De Prestação Continuada Da Assistência Social - BPC**. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. 17/04/2013.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.232**. Distribuída em 24 de fevereiro de 1995 e julgada em 27 de agosto de 1998. Diário da Justiça, 1o de junho de 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e Jurisdição Diálogos Com Lenio Luiz Streck**. Livraria do Advogado, Porto Alegre. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais de Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2017.